

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

Entre

UNIVERSIDADE NACIONAL DE SINGAPURA
atuando por meio de sua **ESCOLA DE POLÍTICA PÚBLICA LEE KUAN YEW**

E

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP)

ESTE MEMORANDO DE ENTENDIMENTO é feito

ENTRE:

- (a) **NATIONAL UNIVERSITY OF SINGAPORE**, uma empresa limitada por garantia constituída em Singapura sob o Companies Act (Cap. 50) e com endereço registrado em 21 Lower Kent Ridge Road, Singapore 119077, agindo por meio de sua **ESCOLA DE POLÍTICA PÚBLICA LEE KUAN YEW (LKYSP)**, representado pelo Professor Danny Quah, Reitor e Professor de Economia na Li Ka Shing da LKYSP; e
- (b) **FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP)**, uma fundação pública do Governo do Brasil com endereço principal na SPO Área Especial 2-A, CEP 70.610-900, em Brasília/DF, Brasil, representado por Diogo Godinho Ramos Costa, Presidente da Enap.

(Doravante denominadas conjuntamente como as "**Partes**" e, individualmente, como uma "**Parte**".)

CONSIDERANDO que as Partes concordam em promover pesquisas e o desenvolvimento de atividades conjuntas de interesse mútuo, de acordo com suas respectivas necessidades e objetivos, e devem, de comum acordo, determinar as áreas e o objeto de tal colaboração, com base no entendimento estabelecido neste Memorando de Entendimento ("**MdE**").

1 DAS ÁREAS DE COOPERAÇÃO

As Partes concordam em colaborar nas seguintes áreas relevantes:

- (a) Intercâmbio recíproco de ferramentas e metodologias de inovação e de materiais de treinamento;
- (b) Eventos conjuntos de ensino ao vivo e à distância, como cursos, palestras, seminários e outros eventos semelhantes;
- (c) Participação recíproca em eventos de educação ao vivo e à distância realizados por qualquer uma das Partes, tais como cursos, palestras, seminários e outros eventos similares;
- (d) Projetos conjuntos de pesquisa;
- (e) Intercâmbio de professores e de alunos; e
- (f) Outras atividades acordadas por ambas as Partes.

2 DO COMITÊ DE GESTÃO

As Partes podem nomear representantes para gerenciar e supervisionar as atividades de colaboração contempladas neste MdE. Os representantes das Partes podem se reunir como e quando necessário para revisar o progresso na implementação de atividades relacionadas às áreas de colaboração, definir novas áreas e programas de colaboração, bem como discutir assuntos relacionados a este MdE.

3 DOS ACORDOS E DO FINANCIAMENTO

3.1 Para implementar as atividades colaborativas previstas neste MdE, os representantes das Partes podem se reunir periodicamente para negociar e concluir acordos de projetos e de programas de cooperação específicos, incluindo os termos de seu financiamento, entre si e com outras partes, desde que nenhuma das Partes tenha o poder de vincular a outra Parte sem o consentimento por escrito da outra Parte.

3.2 O acordo financeiro relativo a cada atividade colaborativa estará de acordo com o acordo específico do projeto e programa de cooperação que cobre cada atividade colaborativa. As Partes concordam que, na ausência de qualquer acordo específico em contrário, todas as despesas, incluindo, mas não se limitando a, salário, viagens, despesas de estadia e outras despesas relacionadas a cada atividade colaborativa, serão arcadas pela Parte que incorrer em tais despesas.

3.3 O presente MdE não representa compromisso de financiamento pelas Partes. Tais compromissos devem estar refletidos em acordos separados a serem estabelecidos pelas Partes desse MdE. Ademais, este MdE não representa compromisso de nenhuma parte em conceder tratamento preferencial à outra parte em qualquer assunto contemplado neste MdE ou de outro modo.

4 DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, DAS INVENÇÕES E DAS INOVAÇÕES

4.1 Os termos relativos à titularidade e exploração de propriedade intelectual, invenções e inovações (incluindo, mas não se limitando a marcas registradas e marcas de serviço, direitos autorais, patentes, know-how, desenhos e informações confidenciais sobre o assunto de tais propriedade intelectual, invenções e inovações) serão negociadas projeto a projeto nos acordos de projeto e programas de cooperação específicos aos quais se refere a Cláusula 3. Com exceção do supracitado, nada neste MdE deve ser interpretado como uma licença ou transferência ou como uma obrigação de celebrar qualquer outro acordo com relação a qualquer propriedade intelectual atualmente licenciada ou pertencente a qualquer uma das Partes.

4.2 Toda propriedade intelectual detida por uma Parte antes de celebrar este MdE ou divulgada ou introduzida em conexão com este MdE e todos os materiais em que tal propriedade intelectual é mantida, divulgada ou introduzida permanecerão propriedade da Parte que a apresenta ou divulga.

5 DA PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS

Cada Parte pode, com o consentimento por escrito da outra Parte, não podendo esse consentimento ser negado sem motivos, publicar as conclusões das atividades de colaboração das Partes, na forma de um artigo, em um periódico, jornal ou outra revista, desde que, caso se pretenda fazer o pedido de registro de marca, marca de serviço ou desenho ou pedido de patente, tal artigo não seja publicado durante um período de até 90 (noventa) dias, para que esse pedido de registro possa ser feito. Uma cópia do artigo a ser publicado deverá ser fornecida, antes de sua publicação, à Parte cujo consentimento por escrito é exigido nos termos deste instrumento, para leitura e consentimento por escrito dessa Parte.

6 DA REPRESENTAÇÃO AO PÚBLICO E DA CONFIDENCIALIDADE

6.1 Nenhuma das Partes deve usar o nome ou o logotipo da outra Parte para qualquer finalidade, seja em relação a qualquer anúncio ou outra forma de publicidade, sem obter o consentimento prévio por escrito da outra Parte.

6.2 Não obstante a generalidade do acima exposto, as Partes podem notificar terceiros do fato de que este MdE está em vigor.

6.3 Todas as informações fornecidas em relação a este MdE por uma Parte à outra, que são claramente identificadas como patenteadas ou confidenciais no momento da divulgação, serão mantidas em sigilo pela Parte receptora e não serão divulgadas a terceiros, exceto para cumprir as disposições deste MdE, a menos que acordado por escrito entre as Partes.

6.4 As disposições da Cláusula 6.3 acima não se aplicarão a informações de domínio público; informações em posse da Parte receptora antes da divulgação das informações; informações que são desenvolvidas de forma independente pela Parte receptora; informações que devem ser divulgadas por lei; e informações que são legalmente recebidas pela Parte receptora de terceiros, sem qualquer violação das obrigações de confidencialidade.

6.5 As cláusulas 6.3, 6.4 e 6.5 sobreviverão ao término ou rescisão deste MdE por 1 (um) ano a partir da data de expiração ou rescisão deste MdE.

7 DAS ALTERAÇÕES

Este MdE pode ser alterado e complementado por escrito a qualquer momento, mediante consentimento mútuo das Partes por escrito.

8 DO PRAZO DO MDE

8.1 Este MdE terá início na data da última assinatura e permanecerá em vigor por um período de 5 (cinco) anos. Qualquer uma das Partes pode rescindir este MdE mediante notificação prévia por escrito, com ao menos 6 (seis) meses antecedência, à outra Parte de seu desejo de rescindir. Este MdE pode ser prorrogado por meio de acordo mútuo por escrito de ambas as Partes.

8.2 A rescisão deste MdE não afetará a implementação dos projetos ou programas estabelecidos sob ele antes de tal rescisão.

9 DA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

Quaisquer disputas decorrentes ou em conexão com este MdE que não possam ser resolvidas por discussões amigáveis entre as Partes devem ser encaminhadas aos Presidentes das respectivas Partes ou a seus indicados para resolução, ou podem ser submetidas a tal mecanismo alternativo de resolução de disputas conforme acordado por escrito entre as Partes.

10 DA NATUREZA NÃO VINCULANTE DESTA MDE

Apesar das declarações e obrigações aqui expressas e exceto pelas Cláusulas 4, 5, 6 e 8, este MdE é uma expressão não vinculante das atuais intenções das Partes, e nenhuma das Partes incorrerá nem será vinculada a quaisquer obrigações legais ou despesas aqui descritas à outra Parte até e a menos que acordos definitivos tenham sido negociados, aprovados pelos níveis de gestão necessários de cada Parte e executados e entregues por representantes autorizados de ambas as Partes. As cláusulas 4, 5, 6 e 8 sobreviverão ao término ou rescisão deste MdE e serão legalmente executáveis de acordo com seus termos em qualquer tribunal de jurisdição competente.

11 DA LEI APLICÁVEL

11.1 Com relação ao seu desempenho no Brasil, este MdE será regido e interpretado de acordo com as leis do Brasil em que o desempenho está sendo efetuado. Com relação ao seu desempenho em Singapura, este MdE será regido e interpretado de acordo com as leis da República de Singapura.

11.2 Qualquer disputa, controvérsia ou reclamação ("Disputa") decorrente de ou em relação a este MdE, incluindo qualquer questão sobre sua existência, validade, invalidade, violação ou rescisão, ou qualquer disputa relativa a quaisquer obrigações não contratuais decorrentes de ou em conexão com ele devem ser resolvidas de acordo com o procedimento previsto nesta cláusula:

- (a) em todos os casos, as Partes irão primeiro discutir e tentar resolver a Disputa de boa fé. Um representante sênior de cada uma delas ou outras pessoas designadas por cada uma delas para representá-las, com autoridade para resolverem a Disputa, reunir-se-ão para tentar resolver a Disputa; e
- (b) qualquer uma das Partes pode, a qualquer momento, mediante notificação por escrito com prazo de 30 (trinta) dias ("Notificação de Arbitragem") à outra Parte, notificar sua intenção de encaminhar a disputa para arbitragem nos termos da subcláusula (c) abaixo; e
- (c) se as Partes não puderem resolver qualquer Disputa dentro do período de 30 (trinta) dias da Notificação de Arbitragem, qualquer Parte poderá encaminhar a Disputa à arbitragem, para resolução final, de acordo com as Regras de Arbitragem da UNCITRAL atualmente em vigor. A autoridade nomeada será o Tribunal de Arbitragem Internacional de Londres (LCIA). O número de árbitros será de 1 (um), a ser nomeado mediante acordo entre as Partes, e, se nenhum acordo quanto à identidade do árbitro for alcançado no prazo de 30 (trinta) dias após feita uma proposta por uma das Partes, então o LCIA nomeará um árbitro. O local da arbitragem será Londres, Inglaterra. O idioma a ser utilizado no procedimento arbitral será o inglês. A arbitragem será administrada pelo LCIA.

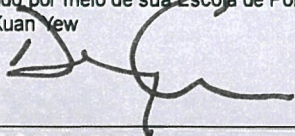
12. PUBLICAÇÃO DO MdE

No caso do Brasil, o MdE será publicado de acordo com a legislação brasileira. Enap submeterá uma cópia da proposta de publicação junto à NUS (National University of Singapore) para aprovação (cuja aprovação não deverá ser retida e/ou adiada sem justificativa razoável).

EM TESTEMUNHO DO QUE as partes fizeram com que este MdE fosse devidamente executado no dia e ano acima mencionados.

ASSINADO por e em nome de

UNIVERSIDADE NACIONAL DE SINGAPURA
atuando por meio de sua Escola de Política Pública
Lee Kuan Yew



PROF. DANNY QUAH 22 01 2021
Reitor e Professor de Economia da Li Ka Shing
Escola de Política Pública Lee Kuan Yew
Universidade Nacional de Singapura
Singapura

ASSINADO por e em nome de

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP)

DIOGO

GODINHO

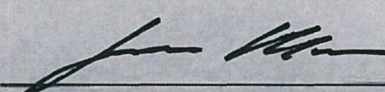
RAMOS COSTA

Assinado de forma digital
por DIOGO GODINHO
RAMOS COSTA
Dados: 2021.01.12
10:15:04 -03'00'

DIOGO GODINHO RAMOS COSTA

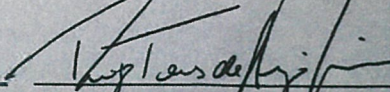
Presidente da Enap

Na presença de:



Francesco Mancini
Reitor Associado, Educação Executiva
Professor Associado em Prática
Escola de Política Pública Lee Kuan Yew
Universidade Nacional de Singapura
Singapura

Na presença de:



Rodrigo Torres de Araújo Lima
Diretor de Educação Executiva da Enap